

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O MINISTÉRIO DA SAÚDE, O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A União, por intermédio do **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, doravante denominados **TST** e **CSJT**, neste ato representados por seu Presidente, Ministro João Oreste Dalazen, do **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, doravante denominado **MS**, neste ato representado pelo Ministro Alexandre Padilha, do **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, doravante denominado **MTE**, neste ato representado pelo Ministro Carlos Lupi, do **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, doravante denominado **MPS**, neste ato representado pelo Ministro Garibaldi Alves Filho, e da **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominado **AGU**, neste ato representado pelo Ministro Luis Inácio Lucena Adams, **RESOLVEM** celebrar o presente **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei n.º 8.666/1993, quando cabível, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Protocolo tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes com vista à implementação de programas e ações nacionais voltadas à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTICÍPES

CLÁUSULA SEGUNDA – São obrigações comuns aos partícipes, sem prejuízo das competências legais de cada órgão e de outras necessárias ao alcance do objeto do presente Protocolo:

- I. criar um comitê interinstitucional, com representantes indicados pelos signatários, tendo como objetivo propor, planejar e acompanhar os programas e as ações pactuados;
- II. implementar políticas públicas permanentes em defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho, fortalecendo o diálogo social;
- III. promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos acidentes de trabalho no Brasil, a fim de auxiliar na prevenção e na redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;
- IV. fomentar ações educativas e pedagógicas a fim de sensibilizar a sociedade civil e as instituições públicas e privadas sobre a necessidade de combate aos riscos no trabalho e de efetividade das normas e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil sobre segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho;
- V. criar e alimentar banco de dados comum, com informações necessárias ao alcance do objeto do presente Protocolo.

DA ADESÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - Outros órgãos e instituições públicas e privadas poderão aderir ao presente instrumento, mediante termo de adesão a ser firmado com qualquer dos partícipes, com posterior comunicação aos demais.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Protocolo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA QUINTA – O presente Protocolo não envolve a transferência de recursos, cabendo a cada partícipe arcar com os respectivos custos. As ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – Este Protocolo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente por iguais períodos, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – É facultado às partes promover o distrato do presente Protocolo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando a aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

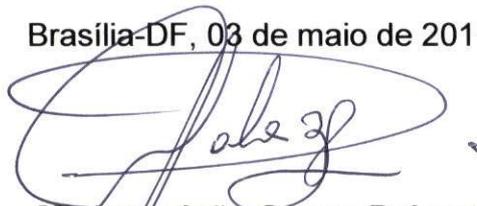
CLÁUSULA NONA – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/1993, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

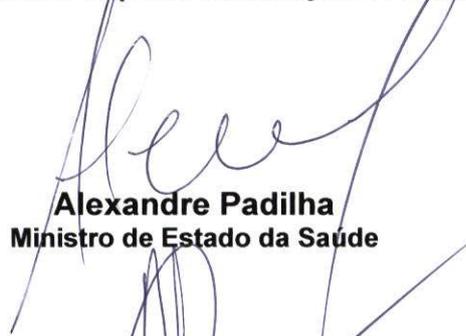
CLÁUSULA DÉCIMA – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo TST, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei n.º 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/1993.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília-DF, 03 de maio de 2011.



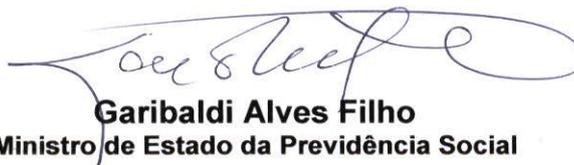
Ministro João Oreste Dalazen
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



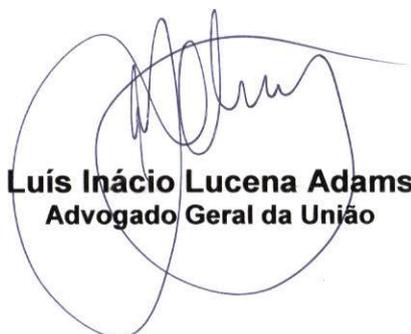
Alexandre Padilha
Ministro de Estado da Saúde



Carlos Lupi
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



Garibaldi Alves Filho
Ministro de Estado da Previdência Social



Luís Inácio Lucena Adams
Advogado Geral da União